

RIO DE JANEIRO *Shales Oliveira Pinto*
 RIO GRANDE DO NORTE *Haroldo de Sá Bezerra*
 RIO GRANDE DO SUL *José Hipólito Machado de Campos*
 RONDÔNIA *João Marco Sabalaggo*
 SANTA CATARINA *Nelson Amâncio Madalena*
 SÃO PAULO *Marcos Giannetti da Fonseca*
 SERGIPE *Hildegarda Azevedo Santos*

PROTOCOLO ICM 01/86

Atescenta parágrafo à Cláusula primeira do Protocolo ICM 16/84 de 26 de novembro de 1984

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescentado à Cláusula primeira do Protocolo ICM 16/84 de 26 de novembro de 1984, que trata da substituição tributária nas operações interestaduais com refrigerantes e cerveja, o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I — o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação;

II — o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o inciso anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.”

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 1986.

Bahia — Benito da Gama Santos; Mato Grosso do Sul — Mauro Wastlewski p/ Thiago Franco Cançado; Rio de Janeiro — César Epitácio Maia; Santa Catarina — Nelson Amâncio Madalena; Paraná — Percy Ricotto p/ João Elízio Ferraz de Campos; Espírito Santo — Luiz Borges de Mendonça; São Paulo — Marcos Giannetti da Fonseca; Minas Gerais — Evandro de Pádua Abreu; Rio Grande do Sul — José Hipólito Machado de Campos; Mato Grosso — José Augusto Martinez de Araújo Souza.

PROTOCOLO ICM 24, DE 27-9-85

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Protocolo ICM n.º 14/85

Os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte Protocolo.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas ao Estado de Santa Catarina, no tocante às operações com remédios, as disposições estabelecidas no Protocolo ICM n.º 14/85, de 27 de junho de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1.º de novembro de 1985.

Brasília, DF, 27 de setembro de 1985.
 Rio de Janeiro — César Epitácio Maia; Santa Catarina — José Abelardo Lunardelli p/Nelson Amâncio Madalena; São Paulo — Marcos Giannetti da Fonseca.

Rio de Janeiro
 Superintendência de Planejamento Fiscal
 Rua Buenos Aires, 29 — 5.º andar
 20070 — Rio de Janeiro-RJ
 Santa Catarina
 Coordenação de Fiscalização e Tributação
 Divisão de Análise
 Rua Tenente Silveira, 01 — 3.º andar
 Caixa Postal 352
 88000 — Florianópolis-SC
 São Paulo
 Coordenação de Administração Tributária
 Av. Rangel Pestana, 300 — 8.º andar
 01091 — São Paulo-SP

PROTOCOLO ICM 35/85

Altera a Cláusula segunda do Protocolo ICM 24/85 de 27 de setembro de 1985

Os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Cláusula segunda do Protocolo ICM 24/85 de 27 de setembro de 1985, o qual dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina, no tocante às operações com remédios, ao Protocolo ICM 14/85 de 27 de junho de 1985, que trata da substituição tributária nas operações interestaduais com medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1.º de novembro de 1985, salvo em relação às operações interestaduais que destinem a mercadoria a contribuintes estabelecidos no Estado de Santa Catarina, caso em que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1986.”

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo, porém, seus efeitos a 1.º de novembro de 1985. Brasília, DF.

PROTOCOLO ICM 36/85

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio Grande do Norte e de Mato Grosso do Sul ao Protocolo ICM n.º 14/85

Os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte Protocolo.

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas aos Estados do Rio Grande do Norte e de Mato Grosso do Sul, as disposições estabelecidas no Protocolo ICM n.º 14/85, de 27 de junho de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1.º de novembro de 1985.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1985.

Rio de Janeiro — César Epitácio Maia, Santa Catarina — Nelson Amâncio Madalena, São Paulo — Marcos Giannetti da Fonseca, Rio Grande do Norte — Haroldo de Sá Bezerra, Mato Grosso do Sul — p/ Thiago Franco Cançado

DECRETO N.º 25.456, DE 3 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Alçada Criminal, visando ao atendimento de Despesas Correntes de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 2.168.160,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e sessenta cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1986.

TABELA 1 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
05	Tribunal de Alçada Criminal			
05.01	Tribunal de Alçada Criminal			
3.1.2.0	Material de Consumo		211.500,00	211.500,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		408.400,00	408.400,00
	Subtotal		619.900,00	619.900,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		1.548.260,00	1.548.260,00
	Subtotal		1.548.260,00	1.548.260,00
	TOTAL		2.168.160,00	2.168.160,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Distribuição da Justiça Criminal				
02.04.014.2.107		211.500,00	1.548.260,00	1.759.760,00
Processamento de Dados				
02.04.014.2.606		408.400,00		408.400,00
	TOTAIS	619.900,00	1.548.260,00	2.168.160,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
05	Tribunal de Alçada Criminal			
05.01	Tribunal de Alçada Criminal			
	Administração Direta			
	TOTAL		2.168.160,00	2.168.160,00
	3.º Quota		2.168.160,00	2.168.160,00

DECRETO N.º 25.457, DE 3 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas com Obras e Instalações

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 10.767.548,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1986.

TABELA 1 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
09	Secretaria da Saúde			
19.01	Administração Superior Secretaria e Sede			
4.1.1.0	Obras e Instalações		10.767.548,00	10.767.548,00
	Subtotal		10.767.548,00	10.767.548,00
	TOTAL		10.767.548,00	10.767.548,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Const. Ampl. Ref. C.S. Lab. H Amb. Psiq. Gde. S				
13.75.428.1.044			10.767.548,00	10.767.548,00
	TOTAIS		10.767.548,00	10.767.548,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
09	Secretaria da Saúde			
09.01	Administração Direta			
	Administração Superior Secretaria e Sede			
	TOTAL		10.767.548,00	10.767.548,00
	3.º Quota		10.767.548,00	10.767.548,00

DECRETO N.º 25.458, DE 3 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras e Saneamento para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, visando ao atendimento de Despesas com Obras e Instalações

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 39.445.051,00 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e um cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, mediante a suplementação de Cz\$ 39.445.051,00 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e um cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de julho de 1986.

TABELA 1 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
15	Secretaria de Obras e do Meio Ambiente			
15.40	Entidades Supervisionadas			
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital		39.445.051,00	39.445.051,00
	Subtotal		39.445.051,00	39.445.051,00
	TOTAL		39.445.051,00	39.445.051,00
Projetos		Corrente	Capital	Total
Projetos do DAEE				
09.10.055.7.118			1.000.000,00	1.000.000,00
Projetos do DAEE				
09.54.297.7.120		10.540.000,00		10.540.000,00
Projetos do DAEE				
10.58.328.7.287		27.905.051,00		27.905.051,00
	TOTAIS	39.445.051,00		39.445.051,00
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE			
4.1.1.0	Obras e Instalações		39.445.051,00	39.445.051,00
	Subtotal		39.445.051,00	39.445.051,00
	TOTAL		39.445.051,00	39.445.051,00

TABELA 2 Cz\$

Suplementação		Corrente	Capital	Total
15	Secretaria de Obras e do Meio Ambiente			
15.56	Administração Indireta			
	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE			
	TOTAL		39.445.051,00	39.445.051,00
	3.º Quota		35.229.051,00	35.229.051,00
	4.º Quota		4.216.000,00	4.216.000,00